TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONCLUSÃO

Em 10/12/2018 16:03:50, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0007527-91.1999.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Onivaldo Jose Biela e outro

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Os autos encontram-se arquivados e sem qualquer movimentação pela parte interessada há mais de cinco anos, contando-se da data em que foram levados ao arquivo por inércia do exequente em 21.12.2010.

Na verdade, o banco exequente fora desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para dar início à fase de cumprimento de sentença relativa à verba honorária sucumbencial, que seria, *in casu*, 5 (cinco) anos.

Assim, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data em que os autos foram arquivados e a data atual, e, tratando-se de verba honorária sucumbencial, há de ser reconhecida a prescrição, com fundamento no art. 206, § 5°, inciso II do CPC.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO**, nos termos do art. 924, V, do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

PI e ao arquivo.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

$\mathbf{D} \mathbf{A} \mathbf{T} \mathbf{A}$

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.